



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380113-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENATO CORREA MAZZINI, PAULO GOLEBIOVSKI e PROMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58723

AGRV. N°: 2380113-91.2024.8.26.0000

AGRV. INTERNO N°: 2380113-91.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 8ª VC

AGTES.: RENATO CORREA MAZZINI E OUTROS

AGDO.: BANCO SAFRA S/A

**INTERDOS.: JM & AM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do pró-labore recebido pelos coexecutados nas empresas indicadas pelo credor — Inconformismo — Artigo 833, inc. IV, do CPC — Impenhorabilidade — Proibição que embora possa ser flexibilizada, revela-se inoportuna no caso em análise — Contexto dos autos que revela a existência de bens inclusive já penhorados, os quais sequer foram avaliados — Cenário que não autoriza a adoção da medida — Prematuridade da ordem de constrição sobre verba de natureza alimentar — Providência excepcional e viável apenas quando se constata a inexistência de patrimônio sujeito à expropriação — Decisão reformada para revogar a constrição — Recurso provido.

AGRAVO INTERNO — Insurgência contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento — Pedido de revogação — Pleito prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Vieira Ramos que, dentre outras providências, deferiu a penhora

de 30 (trinta por cento) do pró-labore dos executados junto às empresas RM&SM Mazzini Empreendimentos e Participações S/A, Unidas Medicina Diagnóstica e PG & WG Serviços Médicos LTDA.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão viola preceitos legais, em especial os arts. 833, IV, e 835 do CPC, bem como princípios fundamentais que asseguram o direito à dignidade e à subsistência do devedor. Aduzem que o pró-labore constitui verba destinada ao sustento dos sócios e de suas famílias, possuindo, portanto, natureza alimentar. Alegam que a constrição determinada caracteriza medida gravíssima, haja vista que recai sobre valores recebidos a título de salário, sendo, portanto, impenhoráveis à luz do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, que a penhora deve respeitar a ordem de preferência legalmente estabelecida, revelando-se a penhora do pró-labore medida desproporcional e prematura. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 15), o Banco Safra S/A interpôs agravo interno contra essa decisão.

Contraminuta apresentada a fls. 19/25.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao entendimento expressado pelo MM. Juízo "a quo", merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado em face dos agravantes.

No curso da ação a exequente requereu, dentre outras providências, a penhora de percentual de pró-labore nas empresas RM&SM MAZZINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e UNIDAS MEDICINA DIAGNOSTICA em relação ao coexecutado Renato Correa Mazzini, e na empresa PG& WG SERVICOS MEDICOS LTDA em relação ao coexecutado Paulo Golebiovski (fls. 3126/3130 na origem).

Em atenção ao aludido pedido, o MM. Juízo "a quo" deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos a título pró-labore pelos executados perante as referidas sociedades empresárias (fls. 31/38/3139 e fls. 3153/3154 na origem), e é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Importante também ressaltar que a impenhorabilidade preconizada no citado dispositivo de lei não é mais absoluta, já que a locução "absolutamente", constante na redação do artigo 649 do CPC/73, foi suprimida no artigo 833 do estatuto processual em vigor.

Assim, de acordo com as circunstâncias, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

Todavia, no caso em tela, a pretensão do recorrente não se afigura viável, ante as circunstâncias que envolvem a questão.

Isso porque conforme se observa dos autos, não se está diante de um caso em que não foram encontrados bens.

Ao contrário, colhe-se dos autos que embora o exequente, ante a alegação de impenhorabilidade, tenha concordado com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado no 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 190.421 (fls. 30/29/3030 na origem), ainda remanesce a penhora sobre o imóvel matriculado no mesmo fólio imobiliário sob o nº 338.696, além da penhora de direitos aquisitivos sobre o imóvel registrado no 5º Cartório de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 11.423, conforme deferido pelo acórdão copiado a fls. 422/431 e determinado a fls. 2816/2817 do processo eletrônico, cujos bens ainda sequer foram avaliados.

Vale ainda salientar que, sem qualquer justificativa aparente, o exequente também desistiu da penhora de 10% do imóvel matriculado no 8º CRI do Rio de Janeiro sob o nº 10.987 (fls. 2988 na origem).

Assim, ainda que possível a relativização da impenhorabilidade da verba salarial em alguns casos, é certo que tal providência não se justifica na hipótese dos autos, pois se trata de medida excepcional e viável apenas quando se constata a inexistência de patrimônio sujeito à expropriação.

Nesse rumo, de rigor o acolhimento do recurso para reformar a decisão agravada no que diz respeito à constrição determinada, revogando a penhora de percentual do pró-labore recebidos pelos coexecutados perante as empresas indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, resta consignar que diante do provimento do agravo de instrumento, prejudicado se acha o agravo interno interposto pelo Banco Safra S/A, que tinha por objetivo a revogação do efeito suspensivo concedido a fls. 54 do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno.

IRINEU FAVA

Relator